

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII

Nº 9

2ª quinzena de maio de 2014

1 - ACIDENTE DO TRABALHO	21 - GORJETA
2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	22 - HORA EXTRA
3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	23 - JUSTA CAUSA
4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	24 - LITISCONSÓRCIO
5 - BANCO DE HORAS	25 - LITISPENDÊNCIA
6 - CARTÃO DE PONTO	26 - MULTA
7 - COMPENSAÇÃO	27 - NORMA COLETIVA
8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	28 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
9 - CONCURSO PÚBLICO	29 - OPERADOR DE TELEMARKETING
10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL	30 - PENHORA
11 - DANO MORAL	31 - PERÍCIA
12 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	32 - PETIÇÃO ELETRÔNICA
13 - DISPENSA	33 - PETIÇÃO INICIAL
14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	34 - PROVA
15 - EMPREGADO DOMÉSTICO	35 - PROVA EMPRESTADA
16 - EMPREGADO PÚBLICO	36 - PROVA TESTEMUNHAL
17 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	37 - RELAÇÃO DE EMPREGO
18 - EXECUÇÃO	38 - SALÁRIO MÍNIMO
19 - EXECUÇÃO FISCAL	39 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL
20 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	40 - SALÁRIO-HABITAÇÃO
	41 - TERCEIRIZAÇÃO

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. GARI VARREDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR, ENTE PÚBLICO. Em casos em que o empregado, gari, tem como atribuição varrer calçadas e ruas é inegável que está sujeito a maior risco de atropelamentos. Nessas hipóteses, doutrina e jurisprudência reconhecem a responsabilidade objetiva do empregador, em face da natureza da atividade exercida, na esteira do que dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não se pode olvidar também do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que, com maior razão, autoriza responsabilizar o ente público pelos prejuízos acarretados aos seus prestadores de serviço. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001305-68.2012.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.60).

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO

LABOR EM AMBIENTE PERICULOSO - CONTATO INTERMITENTE X CONTATO EVENTUAL - Se o Reclamante permanecia em área de risco, para acompanhar abastecimento dos veículos, diariamente, a alegação de que o contato se dava apenas de forma eventual ou por tempo reduzido não pode prevalecer, pois o contato era habitual. Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência, pois se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer em área de risco ou manter contato com o agente periculoso, a exposição é intermitente e não eventual, sendo-lhe devido, em consequência, o adicional de periculosidade, notadamente em hipóteses como a presente, em que a prova oral demonstrou que a exposição não se dava por tempo reduzido, mas sim por tempo suficiente para caracterização da exposição ao risco (4 horas diárias, divididas em dois períodos de 2 horas). A permanência em área de risco abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviço sob risco acentuado, posto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com consequências, por vezes, irreparáveis. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000490-48.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.73).

3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

MUDANÇA - DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL. A mudança/alteração do domicílio do trabalhador é pressuposto necessário para o recebimento do adicional de transferência, sendo certo que não se há falar em mudança de domicílio quando, em razão da natureza da prestação dos serviços, o trabalhador permanece em alojamento da empregadora, mantendo a sua residência originária, para a qual retorna em dias de folgas. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000903-33.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.195).

4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CUSTAS - ISENÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM DIFICULDADE FINANCEIRA. A Lei n. 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, confere isenção do recolhimento das custas processuais apenas às entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendendo esse benefício às empresas em dificuldades financeiras. Tampouco a Lei n. 5.584/70, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, contemplou o empregador, pessoa jurídica, mesmo que em grave crise financeira, com os benefícios da justiça gratuita. Não recolhidas as custas processuais e o depósito recursal, não se conhece do recurso empresarial, porque deserto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000915-57.2013.5.03.0043 RO).

5 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS VIA BANCO DE HORAS.

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELA NORMA COLETIVA. Após a edição da Lei 9.601/98, passaram a coexistir dois modelos de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, previsto nos artigos 7º, XIII, da Constituição da República *c/c* 59, *caput*, da CLT e o de compensação anual ou banco de horas, regulamentado no art. 59, § 2º, da CLT (o prazo legal de 120 dias foi aumentado para um ano a partir da MP 2164-41). O modelo compensatório anterior à Lei 9.601/98 é considerado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como benéfico ao obreiro, sendo sua pactuação amplamente admitida por meio de acordo bilateral escrito (Súmula 85 do TST). O mesmo não ocorre com o modelo compensatório anual (ou banco de horas), por se revelar extremamente lesivo à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que gera riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança do prestador de serviços, além de reduzir, de forma significativa, o seu tempo livre para o descanso e lazer. Essa extensão de jornada por um longo período provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar a convivência social. Por isso, há exigência legal de que o acordo de compensação anual de jornada ou banco de horas seja pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação do sindicato representativo dos empregados, nunca por acordo individual escrito. Nesse sentido, note-se que o parágrafo 2º do art. 59 da CLT estabelece expressamente a necessidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a fixação da compensação anual de jornada, conquanto o dispositivo que regulamenta o sistema tradicional de compensação de jornada (*caput* do art. 59 da CLT) reporta-se apenas ao acordo escrito entre empregador e empregado, ou contrato coletivo de trabalho. De qualquer modo, é sabido que a Constituição da República veda a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador por meio de simples acordo bilateral. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. A participação sindical nas negociações coletivas não é uma mera faculdade, mas uma obrigação constitucional (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI). O objetivo da participação sindical é equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador, já que este se constitui coletivamente e é o detentor do poder hierárquico, fiscalizatório, disciplinar e econômico. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001765-57.2012.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.88).

6 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. O fato de os cartões de ponto não estarem assinados pelo empregado, por si só, não lhes retira a legitimidade. O art. 74, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a matéria, prevê a obrigatoriedade, para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores, da marcação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, mas não condiciona sua validade à existência de assinatura do obreiro. Assim sendo e tendo em vista que, no caso dos autos, a testemunha ouvida a rogo da reclamante confirmou que os horários de trabalho eram corretamente anotados nos espelhos de ponto, deve ser confirmada a decisão que reconheceu, como fidedignos, os apontamentos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002940-16.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.47).

7 – COMPENSAÇÃO

CABIMENTO

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. SÚMULA 18/TST. ATO DE IMPROBIDADE. Quando o empregado se apropria de valores do empregador, na execução do contrato de emprego, deve ressarcir-lo, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT. Essa dívida pode ser compensada com os valores que forem reconhecidos ao empregado, sendo inaplicável a Súmula 18/TST, uma vez que ambas as dívidas têm origem comum, ou seja, o contrato de emprego. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000188-42.2010.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.61).

8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8.1 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. A regra geral, segundo o art. 651/CLT, é que a competência territorial fixa-se em função do local da prestação de serviços, sendo exceção a faculdade de o trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços ou até mesmo no seu domicílio, na forma dos parágrafos do referido artigo. Embora as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do Processo do Trabalho, visem fomentar a facilidade de acesso à Justiça, este princípio não pode suplantiar os critérios legais, de modo a autorizar a tramitação do feito em local diverso daquele em que houve a prestação de serviço ou a contratação do empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000088-91.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.85).

8.2 - IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da CF, que não a prevê para a execução de valores para o imposto de renda apurados nos cálculos de liquidação. Assim, os valores retidos pelo empregador a título de imposto de renda sobre os créditos do empregado não são executáveis perante a Justiça do Trabalho, cuja competência se limita à comunicação da existência da retenção à Receita Federal. (TRT

3ª Região. Terceira Turma. 0001891-42.2013.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.94).

9 - CONCURSO PÚBLICO

EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. EDITAL.

A Constituição não dispõe sobre a forma como devem ser realizados os concursos, mas é essencial a regulamentação do certame, com ampla divulgação, para que os candidatos conheçam as condições gerais e matérias exigidas. As disposições inseridas no edital devem ser estritamente observadas, vedado extrapolar os limites ali fixados, sob pena de comprometer a segurança jurídica, além de violar o princípio de boa-fé. Inviável, por isso que a empresa venha a invocar eliminar um candidato, sob a alegação de ter sido detectada determinada patologia no exame médico admissional, se o edital nada dispõe sobre essa possibilidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001148-63.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.40).

10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

OBRIGATORIEDADE

PAF. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL VISANDO CUSTEIO DE BENEFÍCIO PARA O TRABALHADOR. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR.

A contribuição empresarial para o custeio do Programa de Assistência à Saúde, instituída em Convenção Coletiva de Trabalho, possui nítido caráter assistencial, visto que seu objetivo está afeto à proteção da saúde do trabalhador. Tratando-se o Programa de benefício instituído para os trabalhadores, maximizando o direito à saúde, constitucionalmente consagrado, assegurando a melhoria da condição social e prestigiando a dignidade do trabalhador, deve prevalecer a vontade coletiva sobre a autonomia da empresa. Estabelecido o benefício Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, sem implicar em quaisquer descontos na remuneração dos empregados, a contribuição patronal para o custeio do programa é de cumprimento obrigatório por todos os empregadores que, face à respectiva atividade preponderante, se encontram no âmbito de atuação dos respectivos sindicatos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001616-76.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/05/2014 P.170).

11 - DANO MORAL

11.1 - AGRESSÃO FÍSICA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -BRIGA ENTRE EMPREGADO E SÓCIO DA EMPRESA - AGRESSÕES RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR DE

QUEM PARTIU A INICIATIVA. "...Cabe lembrar às partes que todo processo judicial, exceto aqueles de jurisdição voluntária, já é em si um litígio. Há que se cuidar para que esse litígio não extrapole os limites da lide, criando situações absurdas como esta que se examina. É lamentável que duas pessoas adultas e instruídas, residentes em grandes centros urbanos, tenham optado por resolver suas diferenças na base da violência física, demonstrando completa falta de urbanidade, cavalheirismo, polidez e amor ao próximo, qualidades tão necessárias e tão esquecidas nos dias de hoje. Nem mesmo o fato de estarem num ambiente solene - o Fórum da Justiça do Trabalho de Betim-, trouxe aos litigantes a lembrança de que deveriam agir com decoro e civilidade. Trata-se de um local público em que circulam e trabalham pessoas de bem, onde não se espera que ocorram cenas de descontrole e selvageria. Como as agressões foram recíprocas e não é possível ter certeza de quem foi a culpa pelo desencadeamento da contenda, indefiro o pedido de indenização..."(Sentença, Juíza prolatora Christianne de Oliveira Lansky). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001409-46.2012.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2014 P.85).

11.2 - ASSALTO

ACIDENTE DO TRABALHO. "ASSALTO". FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE DE RISCO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A atividade de frentista de posto de combustíveis envolve evidente risco, por estarem os trabalhadores, nesta função, lidando com numerário, circunstância que os torna alvo de marginais, sendo constante o risco de assaltos. Logo, o crime do qual foi vítima a autora, no exercício de suas tarefas como frentista, em que foi ferida por disparo de arma de fogo, não pode ser considerado inesperado ou imprevisível, pois a atividade é de risco. 2. É evidente que os crimes devem ser prevenidos e reprimidos pelas autoridades públicas competentes, sendo primeiramente uma questão de segurança pública. No entanto, a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao empregado condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, a fim de se evitar, ou, pelo menos, minimizar, a possibilidade de ocorrência do infortúnio. 3. Diante da evidência dos riscos a que a autora estava submetida, competia à ré comprovar que adotava medidas concretas de segurança, para resguardar a vida e a integridade física de sua empregada, valendo transcrever a definição dada por Sebastião Geraldo de Oliveira acerca do chamado dever geral de cautela, não observado pela ré, como "um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTR: São Paulo, 2008, pg. 176). 4. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa na execução das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades desempenhadas pela autora, emerge a responsabilidade pela reparação dos danos morais decorrentes do acidente do trabalho. Cabe ao empregador suportar os riscos decorrentes do exercício das funções atribuídas aos seus empregados. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000310-17.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2014 P.296).

11.3 – CARACTERIZAÇÃO

INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora

não configura, por si só, o dano moral (art. 5º, X, da CR e art. 186 do CC), notadamente, quando o trabalhador não produz prova de que, em razão desse inadimplemento tenha sofrido lesão em relação à sua honra e imagem. Ademais, a legislação trabalhista estabelece as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplemento de verbas trabalhistas, tais como, incidência das multas dos artigos 477 e 467 da CLT, da dobra das férias não concedidas no período concessivo regular e aplicação de correção monetária e de juros de mora cabíveis. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000044-88.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.126).

11.4 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS. ILICITUDE. A conduta da 1ª ré, integrante do mesmo grupo econômico da 2ª demandada, em reter indevidamente a CTPS do autor, além do prazo legal (art. 29, da CLT) ou judicialmente fixado, caracteriza conduta ilícita, passível de reparação por danos morais, uma vez que o demandante, sem a posse de sua Carteira de Trabalho por mais de um ano, ficou privado da busca de novo emprego, restando alijado da acirrada competição existente no mercado de trabalho. Privado de seu trabalho, projeção de sua personalidade, ao autor também foi obstada a fonte de sustento físico, mas principalmente moral. Não há, portanto, dúvida de que, no caso, o autor sofreu constrangimento e violação das suas garantias individuais. É de se lembrar que o prejuízo ocorre não apenas na esfera profissional, sendo consabido que a CTPS muitas vezes é utilizada pelo trabalhador como documento de identificação pessoal. A CTPS contém as anotações relativas à vida funcional do trabalhador, além de dados pessoais, como nome, filiação, local, data de nascimento, etc., razão pela qual muitos trabalhadores a utilizam como verdadeira "carteira de identidade". Ademais, é vista como forma de "status" social, já que retrata toda a vida funcional do empregado. Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/02, devem as rés indenizar o autor pelos danos morais correlatos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001341-32.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.135).

11.5 - INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR - O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Restando demonstrada nos autos a culpa exclusiva da vítima, que assumiu a direção do trator, sem autorização patronal e sem contar com a habilitação necessária, provocando o sinistro ao perder o controle da direção, não há cogitar de direito a indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000448-79.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.49).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVESTIGAÇÃO INTERNA SOBRE FURTO OCORRIDO NA EMPRESA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O empregador tem todo o direito de investigar internamente a autoria de crime de furto praticado em seu estabelecimento, notadamente quando o empregado vítima do furto denuncia o crime ao patrão. Somente em caso de comprovação de abuso ou excesso praticado pelo empregador durante as investigações é que poderá ele ser responsabilizado pelo dano que causar aos

envolvidos. No caso dos autos, não houve prova de qualquer ilícito praticado pelos prepostos ou sócios da empresa durante as investigações internas, o que desautoriza a pretendida reparação civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000741-28.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.238).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS ACERCA DOS RISCOS E DA SUA REAL SITUAÇÃO DE SAÚDE. TEMOR FUNDADO E ATUAL DO TRABALHADOR EXPOSTO A RISCO POTENCIAL DESCONHECIDO. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER DOENÇA GRAVE. CULPA DA EMPRESA.

Diante da negligência da empregadora quanto ao dever de garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho hígido, de modo a não submetê-los a graves riscos decorrentes da exposição à radiação ionizante, além da falta de diligência quanto ao dever de comunicar aos empregados acerca da dosimetria da radiação a que estavam expostos e sobre suas condições de saúde aferidas em exames realizados no âmbito da empresa, responde a reclamada pelo fundado e atual temor sofrido pelo reclamante quanto à possibilidade de desenvolver graves doenças latentes, em decorrência da exposição à radiação constatada no ambiente de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001082-81.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jose Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.171).

11.6 - TRANSPORTE DE VALORES

DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS. EMPRESA NÃO FINANCEIRA. O reclamante fazia transporte de numerários do caixa do posto de gasolina até o depósito nas instituições financeiras, utilizando para isso seus próprios meios, seja automóvel ou motocicleta, sem escolta. O transporte de numerários executado pelo reclamante impunha-lhe, inegavelmente, riscos inerentes ao transporte de valores, proporcionando, em contrapartida, economia com redução de custos pela reclamada, que deixava de contratar empresa especializada em transporte de numerários. Tal risco, sendo desnecessário, decorre do fato de o reclamante não ter o devido preparo para tal função, estando fora dos padrões estabelecidos pela regulamentação feita pelo Ministério da Justiça. O fato de o reclamante não ter sido vítima de assalto ou qualquer situação de violência, pela função exercida, não exclui o risco a que ele foi exposto, tendo sido colocada em risco a integridade do obreiro, tratando-se de dano presumido (dano *in re ipsa*). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002237-13.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.262).

12 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - Tratando-se a executada de associação civil, sem fins lucrativos, os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, a menos que comprovada a circunstância de eles terem cometido atos no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, seja por abuso de direito,

gestão fraudulenta, excesso de poder, desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a teor do que dispõe o art. 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 50, do Código Civil. Isto porque nesta espécie de entidade, não se verifica a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus associados, sendo assim, inexistente incremento ao patrimônio particular destes em virtude da transferência de recursos da sociedade, o que obsta que a execução se direcione para eles. No caso em tela, não se há falar na aplicação da "Teoria da Despersonalização da Pessoa Jurídica", haja vista que não há nos autos elementos aptos a demonstrar a responsabilidade de seus administradores, nos termos dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001165-14.2012.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.96).

13 – DISPENSA

13.1 - DISCRIMINAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO. DISPENSA. A Lei nº 9.029/95 proíbe, no artigo 1º, "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade". Tal dispositivo há de ser interpretado sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho inscritos no art. 1º, III e IV, da Constituição, bem como em conformidade com o princípio da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção nº 111 da OIT. Por tal motivo, considera-se que o rol das causas de discriminação inserido no dispositivo é meramente exemplificativo devendo ele abranger outros atos discriminatórios, inclusive a dispensa injusta do trabalhador portador de doença ocupacional. Embora a dispensa imotivada constitua ato potestativo do empregador, prescindindo de justificativa, não se trata de direito absoluto capaz de permitir a adoção dessa forma de desligamento com ofensa aos demais bens jurídicos preservados pela ordem constitucional. Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos, situação que restou perfeitamente delineada no caso em apreço. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001321-22.2012.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.62).

13.2 - NULIDADE – REINTEGRAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O EMPREGADOR. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. 1. No Estado democrático de direito, não cabe a discriminação em nenhuma das suas nuances, visto que violadora da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, consagradora do postulado democrático e da sujeição de todos ao império da lei, traz inúmeros artigos neste sentido: art. 3º, IV; art. 5º, *caput* e XLI; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII. 2. No campo das relações trabalhistas, a discriminação se evidencia pelo tratamento desigual conferido a um trabalhador ou grupo de trabalhadores, de forma ilegítima e, portanto, sem supedâneo legal. São muitas as práticas discriminatórias e que requerem imediata reprimenda pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o art. 1º da Lei 9029/95 e o art. 1º da Convenção 111 da OIT. Por certo que as hipóteses mencionadas nesses dispositivos legais não são exaustivas e, ainda que não haja

previsão legal específica, a ordem jurídica vigente oferece subsídios para a correta reprimenda das práticas discriminatórias. 3. A dispensa discriminatória em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista em face do empregador, embora sob o manto do direito potestativo de resilição, está eivada de mácula, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, e tendo, como consequência jurídica, a continuidade da relação de emprego, que se efetiva por meio da reintegração. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000904-55.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.122).

14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - GARANTIA EM TÍTULO - Nos termos do art. 884/CLT, o prazo para a oposição dos embargos à execução conta-se da data da efetivação da penhora ou garantia da execução. É verdade que a lei não faz nenhuma distinção para efeito do prazo, levando a crer ser dispensável a convolação da penhora. Todavia, este raciocínio não pode prevalecer em quaisquer circunstâncias em que ocorra a garantia espontânea do juízo pela parte executada. Tendo havido garantia do juízo por meio de depósito em dinheiro, não há necessidade de convolação ou formalização da penhora, para ter início a contagem do prazo para apresentação dos Embargos à Execução. Contudo, se a garantia do juízo é apresentada por meio de título financeiro o prazo conta-se da convolação em penhora. Considerando-se que nos termos do art. 655, inc. I, do CPC e art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, a garantia do juízo apresentada através de título depende da conversão em penhora pelo juízo da execução, e inclusive de a parte executada ter ciência daquele ato por meio de intimação própria. Antes disso, sequer há como ter certeza sobre a indisponibilidade dos títulos ofertados em garantia. E existindo o despacho de convolação em penhora seguido de sua publicação, qual a finalidade senão a de dar ciência às partes para que tomem as providências legais, como a oposição de embargos e até de impugnação aos cálculos? (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000179-31.2014.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.231).

15 - EMPREGADO DOMÉSTICO

SALÁRIO

SALÁRIO CONTRATUAL. MÍNIMO LEGAL. VALOR. PACTUAÇÃO. Não havendo prova de promessa de pagamento de remuneração atrelada aos reajustes do salário mínimo, não está o empregador doméstico obrigado a observar qualquer proporção em relação a esse patamar básico legal, ainda que, na admissão, o salário combinado fosse superior. Nessas circunstâncias, o empregado doméstico apenas pode exigir o respeito ao valor efetivo inicialmente combinado e ao mínimo legal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000186-56.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2014 P.141).

16 - EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS A IDADE LIMITE DE SETENTA ANOS. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

A ausência de solução de continuidade na prestação de serviços após o reclamante atingir a idade limite de 70 anos, por exclusiva vontade das partes (empregado público e administrador público), é violadora da norma de ordem pública contida no inciso II, art. 40, da Constituição, razão pela qual trata-se de relação jurídica nula, o que autoriza, no máximo, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 363/TST, nos seguintes termos: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001659-25.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2014 P.255).

17 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIOS. O enquadramento sindical, no Brasil, dá-se prevalentemente segundo o critério de organização empresarial, isto é, a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. Disso decorre que, sob o ponto de vista do trabalhador, este integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora (sindicato vertical). Noutro giro, o que define o âmbito de eficácia dos instrumentos normativos é a base territorial da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, II, da CF e 611 da CLT), máxime quando o empregador atividades em várias localidades, independentemente da localização da sede da empresa. Sendo certo que o ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo em questão de categoria sindical e representação sindical, eis que é de ordem pública. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000243-83.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2014 P.73).

18 – EXECUÇÃO

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera

que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar da Exeqüente. Não encontra amparo legal a pretensão da Agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando esta se encontra em local incerto e não sabido desde a realização da audiência inicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001132-50.2011.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.86).

19 - EXECUÇÃO FISCAL

FRAUDE

FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL -CONFIGURAÇÃO. Se o ato translativo foi praticado após o início de vigência da Lei Complementar 118 (09/06/2005), que alterou a redação do art. 185 do CTN, basta a anterior inscrição do sujeito passivo em dívida ativa para configurar a fraude à execução fiscal, em decorrência da presunção estabelecida em lei. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0088800-84.2008.5.03.0108 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.308).

20 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DOCUMENTAÇÃO

FGTS. RESPONSABILIDADE PELA DOCUMENTAÇÃO. EMPREGADORA. Nos termos do art. 1.194/CC, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, ressaltando que a prescrição atinente ao FGTS é trintenária. Dessa forma, preceitua o art. 358/CPC, que o juiz não admitirá a recusa, entre outras hipóteses, se o requerido tiver obrigação legal de exhibir o documento. Desse modo, o art. 359/CPC dispõe que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se a recusa em exhibir o documento for havida por ilegítima, como é o caso dos autos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0196300-41.2003.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/05/2014 P.63).

21 – GORJETA

RATEIO

GORJETA COMPULSÓRIA. RATEIO ENTRE OS EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. NORMA COLETIVA. Existindo norma coletiva autorizando a repartição da gorjeta compulsória entre os empregados da empresa, sem qualquer restrição, tem-se por legítima a prática adotada pela reclamada, de divisão do montante arrecadado nas notas dos clientes entre os garçons (5%) e demais empregados que não se encontram na ponta da cadeia de atendimento (5%), não se

justificando a pretensão do autor de rateio restrito aos integrantes da função de garçons. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000360-63.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.118).

22 - HORA EXTRA

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O tempo destinado à troca de uniforme não configura tempo à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança a título de horas extras, se a prova testemunhal esclarece que o empregado poderia ir ao trabalho já uniformizado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001569-32.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2014 P.162).

23 - JUSTA CAUSA

23.1 - ATO LESIVO DA HONRA OU DA BOA FAMA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO LESIVO DA HONRA. CONFIGURAÇÃO. O empregado que, sem justificativa legal, pratica ato lesivo da honra contra o superior hierárquico, ou contra qualquer pessoa, dentro do local de trabalho, viola o compromisso básico de fidedignidade e respeito ao próximo. Com isso, abre a oportunidade para que o poder disciplinar do empregador seja exercido em sua plenitude, tornando desnecessária a gradação das penas, devendo ser mantida a justa causa aplicada, com o conseqüente indeferimento das parcelas rescisórias postuladas, bem como da indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001414-43.2013.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.89).

23.2 - GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACT - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Em que pese a previsão de estabilidade contida no parágrafo único da Cláusula 12ª do ACT 2012/2013, a garantia provisória de emprego não se sobrepõe à despedida por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, que não prevê qualquer exceção, e ainda, como pode ser constatado, por analogia, pelos termos do artigo 10, II, do ADCT e do artigo 165 da CLT, que vedam, apenas, a dispensa arbitrária ou sem justa causa, às situações que especificam. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000488-46.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.61).

24 – LITISCONSÓRCIO

LIMITAÇÃO

LITISCONSÓRCIO - LIMITAÇÃO. O artigo 46, parágrafo único, do CPC, prevê, de maneira clara e expressa: "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao

número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". Tratando-se, portanto, de demanda que envolve um grande número de reclamados, cuja notificação de todos não se tornou possível, embora várias tentativas, torna-se impraticável a formação do litisconsórcio da forma pretendida pelo obreiro. Correta a limitação do litisconsórcio determinada pelo d. juízo de 1º grau. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000021-86.2010.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.107).

25 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para se configurar a litispendência é necessária a verificação da tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio (legitimação extraordinária), enquanto que, na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. Não existe, pois, identidade de partes. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. A legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato, de modo que permanece incólume o interesse de agir titularizado pelo trabalhador, que decorre da liberdade que lhe é concedida de deduzir a sua pretensão isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV). Conferido provimento ao apelo para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude do acolhimento na origem da preliminar de litispendência erigida pela ré (art. 267, V, do CPC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000466-29.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2014 P.299).

26 – MULTA

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO § 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso no acerto resilitório tem como base de cálculo a remuneração obreira devidamente corrigida, e não somente o seu salário base, sendo esta a intenção do legislador ao estipulá-la no §8º do art. 477, da CLT. A expressão "salário" constante do texto legal deve ser compreendida no seu sentido lato. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0072700-30.2008.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.93).

27 - NORMA COLETIVA

PREVALÊNCIA

CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. A legislação trabalhista (art. 620 da CLT) determina que, na hipótese de conflito de normas coletivas provenientes de convenções coletivas e de acordos coletivos de trabalho, de vigência simultânea, haverá preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo e a observância ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, ficando afastado, pois, o critério geral de hermenêutica jurídica, segundo o qual a norma de caráter especial prevalece sobre a de caráter genérico. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001445-59.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2014 P.282).

28 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO VALOR. Com base nos artigos 461, § 6º, e 621, § 1º, ambos do CPC, é possível reduzir o valor de multa fixada por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), levando-se em conta que tal penalidade visa a garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser transmutada em motivo de enriquecimento sem causa do credor e tampouco em empobrecimento substancial do devedor. A redução da multa não implica ofensa à coisa julgada, mas sim materialização da cláusula *rebus sic stantibus*. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000801-82.2010.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2014 P.50).

29 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA DE TRABALHO

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 227 DA CLT. Evidenciando-se dos autos que a demandante laborava como operadora de teleatendimento, exercendo a atividade de recuperação de crédito com o uso simultâneo de equipamentos de comunicação telefônica e sistemas informatizados de processamento de dados, faz jus à duração máxima do trabalho de seis horas diárias e 36 semanais. Conforme regulamentação emanada do Anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 09/2007; art. 200 da CLT), "o tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração" (item 5.3). A jornada especial estabelecida em benefício dos operadores de telemarketing apresenta como escopo compensar a maior penosidade desse trabalho, de forma a amenizar os riscos inerentes ao exercício profissional (art. 7º, XXII, da CR). Essa conclusão também deriva de imperativo legal, pois, com o cancelamento da OJ 273 da SBDI-1 do TST (Resolução 175/2011), não há mais dúvida quanto à aplicação, por analogia, da jornada especial dos telefonistas, definida no art. 227 da CLT, aos trabalhadores que atuam no *call center*. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002257-27.2012.5.03.0015 RO).

30 – PENHORA

VERBA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

RECURSOS PROVENIENTES DO SUS PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 649, IX DO CPC. VERBA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES JÁ REALIZADAS CUJA DESTINAÇÃO É ESTABELECIDADA AO TALANTE DA ENTIDADE HOSPITALAR, CONTRARIAMENTE À CHAMADA "VERBA CARIMBADA". INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA NORMA PROCESSUAL CIVIL.

1. Embora o art. 649, IX, do CPC, disponha acerca da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, tal dispositivo não se aplica à hipótese, pois, verbas recebidas do SUS, como pagamento pelos serviços prestados, têm sua aplicação feita ao talante da entidade hospitalar. Os valores recebidos, para reembolso de despesas médico-hospitalares realizados pelo SUS, como qualquer plano de saúde remunera seus hospitais vinculados, não se enquadram, portanto, na hipótese protegida pelo art. 649, IX do CPC, já que a destinação da verba é estabelecida pelo próprio prestador de serviços. Em consequência, os valores percebidos em contraprestação a serviços já realizados e sem destinação determinada pelo gestor público de saúde, não são impenhoráveis. 2. A execução se realiza em proveito do credor-empregado, prevalecendo os princípios inerentes à proteção do crédito de natureza trabalhista, que mitiga sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC) e potencializa o do resultado (art. 612 do CPC). 3. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001615-46.2010.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.153).

31 – PERÍCIA

SUSPEIÇÃO

PERITO. SUSPEIÇÃO. NULIDADE DA PERÍCIA. O perito é um auxiliar da Justiça, devendo manter o mesmo grau de imparcialidade que se exige do magistrado, conforme previsto no artigo 138 do CPC. O fato de o perito nomeado ter trabalhado para a reclamada, em tempos pretéritos, como responsável pela sua monitoração biológica atestando os PPP fornecidos aos seus empregados, bem como, tendo atuado, posteriormente, como o médico coordenador e responsável pelos atestados de saúde ocupacional dos empregados da ré, inclusive da própria autora, é motivo mais do que suficiente para reconhecer a sua suspeição para atuar no feito. Preliminar de nulidade reconhecida, para determinar a realização de nova perícia. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001361-55.2012.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/05/2014 P.42).

32 - PETIÇÃO ELETRÔNICA

LIMITAÇÃO

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PÁGINAS A SEREM IMPRESSAS. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO PELO REGIONAL. AMPLA DEFESA PRESERVADA. A Lei n. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, versa, em seu artigo 18, que "Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências". Este Regional, por expressa delegação legal, editou a Instrução Normativa n. 03 de 11/09/2006, que dispõe o limite de 20 folhas impressas (40 páginas), limitação geral mantida na Resolução Conjunta n. 1, de 9 de dezembro de 2013. Como é facultado às partes a apresentação física das petições, não se há falar em cerceamento de defesa, pois a parte escolheu livremente utilizar-se da ferramenta de peticionamento eletrônico, devendo, portanto, submeter-se aos regramentos respectivos, caso queira fazer uso da facilidade disponibilizada a ela. A garantia à ampla defesa e ao contraditório não pode ser exercida sem observância das regras legais que a disciplinam, sob pena de se configurar o abuso e a arbitrariedade com a escusa de exercício da garantia constitucional. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001025-60.2012.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.95).

33 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA. INCLUSÃO DE DUAS PESSOAS JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM DEFINIÇÃO DA DESTINATÁRIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em atenção ao princípio dispositivo, não cabe ao Judiciário, a partir da breve exposição dos fatos, vasculhar o ordenamento jurídico atrás do direito material que a parte, naquele dado contexto, poderia postular, passando a suprir omissões do próprio interessado em detrimento da posição de imparcialidade que se espera do Judiciário (art. 125, I, CPC). Sendo assim, se há duas pessoas jurídicas instaladas no polo passivo, mas não há definição expressa da destinatária principal dos pedidos formulados, a inicial é inepta (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC e inciso I referente ao caput do mesmo art. 295 c/c art. 267, I, CPC), sendo o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange à relação jurídico-processual erguida nesses moldes. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000909-12.2011.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Feraz Zacari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2014 P.244).

34 – PROVA

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. O instituto da interpretação da prova é conexo com o do ônus da prova, mas as duas matérias não se confundem. O primeiro concerne à incumbência de provar para obter-se solução favorável em um conflito de interesses. O segundo diz respeito à importância que o juiz deve atribuir às provas produzidas pelas partes, tenham elas ou não o ônus de prova. Assim, a parte que não está incumbida com o ônus da prova, também pode - e deve - produzir provas objetivando eliminar a

convicção a que as provas do adversário podem levar o juiz. Isso faz com que a distribuição do ônus da prova, nos termos em que está regida pela CLT e CPC, seja bastante relativa, porquanto a parte que não tem legalmente o encargo de provar, fica também onerada com a necessidade de destruir a prova do adversário, para sair vencedora da contenda. A distribuição legal do ônus de prova, neste contexto, só ostenta sua definitividade prática quando as partes não produzem qualquer prova. Vê-se, pois, que o instituto jurídico "ônus de prova" pode tornar-se complexo, sucedendo que a parte que não tem tal encargo passe a tê-lo, como contrapartida de o adversário produzir a prova que lhe competia. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001510-17.2013.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.151).

35 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. A utilização da prova emprestada é admissível no processo trabalhista, que também é regido pelos princípios da economia processual e unidade da jurisdição. A sua utilização é válida mediante prévia anuência dos litigantes, ou quando se garante à outra parte a vista e contraprova respectiva, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88). No caso dos autos, apesar da não anuência pela reclamada, foi-lhe oportunizada a produção de prova em contrário, bem como de se manifestar sobre a prova emprestada coligida à inicial, daí porque declarada válida e autorizado o uso dos depoimentos emprestados apresentados pelo autor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002029-66.2012.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2014 P.323).

36 - PROVA TESTEMUNHAL

MULTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE FALSO TESTEMUNHO E MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. Não se mostra razoável admitir tratar-se de falso testemunho diante da dissonância entre os depoimentos da testemunha e da parte autora, a favor de quem aquela visava depor, quando a própria reclamante, ao ser ouvida, distorce fatos narrados na inicial, os quais foram confirmados pela prova oral por ela produzida. Ademais, a multa aplicável à testemunha que não expõe os fatos em juízo conforme a verdade é aquela prevista no art. 14 do CPC, não no art. 18 do referido diploma legal, cujos destinatários são as partes na relação processual. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001195-45.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/05/2014 P.56).

37 - RELAÇÃO DE EMPREGO

37.1 - CAMPANHA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 100 DA LEI 9.504/97. PRESUNÇÃO RELATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. O art. 100 da Lei n. 9.504/97 assim dispõe: "A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes". Referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prestação de serviços em campanhas eleitorais, em regra, não caracteriza vínculo de emprego, tratando-se de presunção relativa que pode ser afastada pela comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Na hipótese dos autos, contudo, o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo processual probatório, haja vista que as provas dos autos não elidiram aquela presunção, não se encontrando, pois, presentes os pressupostos do vínculo empregatício. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002043-08.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/05/2014 P.177).

37.2 – CARACTERIZAÇÃO

TRABALHO SUBORDINADO OU AUTÔNOMO - POSSIBILIDADES QUE SE EXCLUEM - PRESSUPOSTOS DE UM E DE OUTRO TIPO CONTRATUAL. A distinção, às vezes tênue, entre trabalho subordinado e autônomo deve ser obtida com base nas particularidades do caso concreto. Se o trabalho é prestado por pessoa física e mediante contraprestação, impõe-se o exame dos outros dois pressupostos tipificadores do contrato de emprego, a fim de que o intérprete possa realizar o respectivo enquadramento jurídico: a) não eventualidade; b) subordinação. Presentes mais esses dois elementos surge o contrato de emprego. Ausentes ambos, um ou outro, avulta o contrato de prestação autônoma de serviços. No tocante a ambos pressupostos, a avaliação não se faz mais apenas na pessoa do trabalhador. Houve um deslocamento, um redirecionamento prioritário de perspectiva da figura do trabalhador para a empresa tomadora dos serviços. Quanto a "não eventualidade", o fator duração da prestação de serviços não é acidentalmente longitudinal, porém essencialmente integrativo, isto é, sequencial e complementar de uma determinada cadeia ou *orbi* produtiva. Assim, o tempo, só por si, não define a qualidade, vale dizer, o tipo contratual - estabelece a quantidade de direitos. Por outro lado, a subordinação não resiste mais a uma análise puramente subjetiva, margeada por comportamentos recíprocos próprios da empresa de ontem, em que o controle pessoal da prestação de serviços pautava a produção. Do ontem para o hoje, com janelas para o amanhã, esse método não resistiu à evolução da sociedade industrial, de modo que a subordinação é algo muito mais fluído, muito mais tênue, muito mais esfumaçado e fugidio, porquanto o que importa é a integração dos serviços prestados pelo trabalhador no eixo, na cadeia produtiva. O universo empresarial é matizado e magnetizado por metas, que hão de ser atingidas, por todos, desde um simples carregador até ao vendedor, como se flechas fossem em direção ao alvo traçado pelo beneficiário da prestação de serviços. Para alcançar o seu objetivo, a empresa concatena, entrelaça várias atividades e é nesse conjunto de atividades que se deve verificar se existe uma integração objetiva do trabalho, a respeito do qual se centra a discussão. Portanto, por mais que a empresa moderna exteriorize parte de suas atividades, isto é, se desvincule de algumas de suas funções, de outras ela não consegue se livrar: vertical ou horizontalmente, ela ainda necessita, intrínseca e visceralmente, de alguns serviços que nela aderem e se colam, e que, por isso mesmo, internalizam a relação jurídica como uma das peças da sua engrenagem produtiva. Não é a complexidade, nem a simplicidade; não é a intelectualidade, nem a força física; não é o conhecimento, nem a falta de conhecimento científico que, aprioristicamente, excluem ou incluem qualquer trabalhador nos quadros da CLT, mesmo porque, sob a ótica constitucional, não há distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, consoante art. 7º, inciso

XXXII. Logo, aquelas pessoas físicas que se pregam, presencial ou virtualmente, à determinada empresa são empregados e não autônomos, tuteladas ficando pela legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000780-25.2013.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2014 P.79).

38 - SALÁRIO MÍNIMO

VINCULAÇÃO

VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL AO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 7º, inciso IV da CR/1988, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:(...) IV - salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;" (destaquei). A vinculação entre o salário de ingresso da autora em emprego público e os aumentos reais do salário mínimo legal é inviável, o que se extrai inclusive da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal:, segundo a qual: "salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001137-41.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Juíza Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/05/2014 P.164).

39 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CATEGORIAS ESPECIAIS. MÉDICOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CF. É certo que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando entendimento no sentido de que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Nada obstante, o verbete pretende evitar a correção automática do salário profissional pela evolução do salário mínimo (a indexação), mas não veda a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo quando da contratação, o que não representa a afronta ao art. 7º, IV, da CF. Nessa esteira de raciocínio, deve-se reconhecer que a vedação da utilização do salário mínimo "para qualquer fim", prevista no dispositivo constitucional, não atinge, no âmbito do Direito do Trabalho, a pactuação da remuneração do próprio trabalhador com base na multiplicação do salário mínimo. É por isso que permanecem válidos e prestigiados os pisos de categorias especiais regulados por meio dessa vinculação. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001009-23.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2014 P.260).

40 - SALÁRIO-HABITAÇÃO

CONCESSÃO

RECURSO ORDINÁRIO. CEMIG. SALÁRIO-HABITAÇÃO. EMPREGADO NÃO RESIDENTE EM CASA DA EMPRESA. PARCELA INDEVIDA. O compulsar dos instrumentos coletivos carreados aos autos revela que o "salário-habitação" não é parcela paga indistintamente a todos os funcionários da CEMIG, mas apenas aos empregados residentes em casa da empresa. O pedido inicial, contudo, não está alicerçado nesta especificidade, mas baseia-se na alegação de que o salário-habitação, além de estar previsto nas normas coletivas, não aponta os requisitos para a sua concessão, motivo pelo qual deveria ser pago a todos os empregados, indistintamente. Nesse passo, imperiosa a improcedência do pleito enfocado, porquanto o salário-habitação tem como requisito a residência em habitação fornecida pela CEMIG, ou seja, não se trata de parcela genérica devida a todos os empregados. Apelo da ré a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000699-20.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2014 P.257).

41 – TERCEIRIZAÇÃO

41.1 – LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FAVORECIDA. NATUREZA DAS ATIVIDADES. Não é razoável que a reclamante seja considerada bancária apenas porque trabalhou para empresa que oferece produtos de um banco, atividades que embora possam até constituir algumas das várias atribuições bancárias, nelas não se exaurem. Nesse sentido, a prova dos autos demonstrou que os serviços prestados não eram necessariamente bancários, mas sim preparatórios ou complementares a estes. A contratação, em tais moldes, se considera lícita, na linha da Súmula 331, III do TST, não havendo amparo para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, nem para o reconhecimento da condição de bancária. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002117-66.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2014 P.133).

41.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - Em razão do grupo econômico formado entre os bancos reclamados e do interesse comum deles pela força de trabalho da autora, justificada está a reconhecida responsabilidade solidária dos réus, com amparo nos artigo 2, parágrafo 2º da CLT e artigos 186, 187, 927 e 942, parágrafo 2º, do Código Civil c/c artigo 8º, parágrafo único, da CLT. A ninguém é dado valer-se da mão de obra alheia sem a devida contraprestação financeira, impondo-se ao autor do ato ilícito o dever de repará-lo. Comete ato ilícito não somente aquele que, dolosa ou culposamente, viola direito ou causa dano a outrem, mas também o que, no exercício do direito de que é titular, excede manifestamente os limites impostos pelo ordenamento. No caso, ante a fraude praticada pelos réus (artigo 9º da CLT), a responsabilidade é solidária, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, subsidiariamente aplicado ao direito do trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT. Assim, correta a decisão que condenou os réus, na condição de responsáveis solidários, pelo adimplemento de todas as verbas devidas ao obreiro, seja ela de cunho

indenizatório, salarial ou de natureza penal (artigo 275/CC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000012-50.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2014 P.285).



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE